# ACÓRDÃO - AC00 - 1540/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4617/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2239381 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA |
| **JURISDICIONADO** | : FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 – LRF – INCONSISTÊNCIAS – INCONFORMIDADE EM PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTROLADOR INTERNO NO PARECER – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – DIVERGÊNCIA DE VALOR ENTRE O CAIXA E EQUIVALENTES E OS EXTRATOS – DISTORÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR NÃO EFETIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de cotas anuais e gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de ausência de assinatura do Controlador Interno no Parecer, divergência de valores entre a conciliação bancária e os extratos bancários, não comprovação da transparência fiscal, valor do caixa e equivalentes, não corresponde ao valor apurado pelos extratos, distorção no Balanço Patrimonial e provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno, expedindo-se a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Câmara Municipal de Douradina**, exercício de **2022**, gestão do Sr. **Francisco de Assis Honorato Rodrigues**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de ausência de assinatura do Controlador Interno no Parecer, divergência de valores entre a conciliação bancária e os extratos bancários, não comprovação da transparência fiscal, valor do caixa e equivalentes, não corresponde ao valor apurado pelos extratos, distorção no Balanço Patrimonial e provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas

necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, enviar documentos de remessa obrigatória em conformidade com a legislação, cumprir a transparência fiscal, enviar documentos sem distorções em valores e que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Douradina, relativo ao exercício financeiro de 2022, gestão do Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, Presidente da Câmara.

Ao final da instrução processual, a Força Tarefa – Contas Anuais, conforme análise FTCA – 8512/2023, peça nº 39, concluiu que foram evidenciados os achados a seguir:

1- Ausência de assinatura do Controlador Interno no Parecer;

2- Divergência de valores entre a Conciliação Bancária e o Extrato Bancário;

3- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;

4- Valor do caixa e equivalentes, R$95.000,00, não corresponde ao valor apurado pelos extratos de dezembro apresentados no processo;

5- Valor informado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não corresponde à diferença entre ativo e passivo financeiro apresentado no quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes, no anexo 14 – Balanço Patrimonial;

6- Provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 1ª PRC - 12590/2023, peça nº 41, opinou pela Irregularidade das contas anuais, pelos mesmos motivos elencados acima.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Arts.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, foi identificado ausência de Inconformidade de Peças de Remessa obrigatória, transparência fiscal não cumprida,

distorção no Balanço Patrimonial e provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno.

Com relação aos documentos remetidos, destaca-se a ausência de assinatura do Controlador Interno no Parecer e ainda, divergência de valores entre a Conciliação Bancária (peça 26) e o Extrato Bancário (peça 27), contrariando a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1. “B”.

Sobre a transparência fiscal não cumprida, não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, conforme Art. 48 § 1º, e 48-A da LRF.

No tocante à distorção no Balanço Patrimonial, o valor do caixa e equivalentes, R$95.000,00, não corresponde ao valor apurado pelos extratos de dezembro, apresentados no processo (peça 27), conforme Lei nº 4.320/64, art. 105.

Ainda sobre distorção no Balanço Patrimonial, o valor informado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não corresponde à diferença entre ativo e passivo financeiro apresentado no quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 15, art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e MCASP 9ª edição.

Houve provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno, em contrariedade ao PARECER-C – PAC00 - 7/2020.

1 - DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a despesa autorizada para a Câmara Municipal foi de R$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor para R$ 1.586.331,71 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10 e das Leis que Autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais – peça nº 12.

2 - BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2022 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), conforme Balanço Financeiro, peça nº 14.

3 - RESULTADO PATRIMONIAL:

O resultado do patrimônio líquido do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 12.161,89 (doze mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

| | |
|---|---|
| Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior - 2021 | 602.463,70 |
| Resultado do Exercício | 12.161,89 |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | 00,00 |
| **Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício – 2022** | **614.625,59** |

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 15 (fls. 65/66); Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, (fls. 67/68).

4 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, quando o município tiver população até 100.000 (cem mil) habitantes.

Conforme estimativa IBGE/2022, o município possuía 5.578 habitantes.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 1.487.679,82 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), o equivalente a 6,59%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

| Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal | Valores | % |
|---|---|---|
| **1. Receita Base Constitucional** | **22.586.929,06** | **100** |
| **2. Valor do Limite Constitucional Calculado** | **1.581.085,03** | **7,00** |
| 3. Duodécimo Recebido da Prefeitura | 1.586.380,12 | 7,02 |
| **4. Despesa Total da Câmara** | **1.487.679,82** | **6,59** |
| 5. (-) Gastos com Inativos | **0,00** | - |
| **6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)** | **0,00** | **0,00** |
| 7. Devolução do Duodécimo | **93.139,16** | **0,41** |

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/4562/2023), peça 12; Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 14); Anexo 11 (peça 10).

Conforme demonstrado no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

5 - GASTOS COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 51,28%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR | % |
|---|---|---|
| Duodécimo limite | 1.581.085,03 | 100 |
| Limite Autorizado 70% | 1.106.759,52 | 70 |
| Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores. | 810.797,16 | 51,28 |

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 61-64); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 31).

6 - FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Para efeito de cálculo dos subsídios dos vereadores de Douradina, para a legislatura 2021/2024, foram observados os seguintes diplomas legais:

a) Lei Municipal nº 524/2020 (fixa os subsídios dos vereadores, fls. 95-100);

b) Art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal;

c) Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

d) Art. 37, X e XI da Constituição Federal;

e) Art. 39, § 4º, da Constituição Federal e

f) Lei Estadual nº 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.805, de 20/12/2018 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25.

Município com 5.578 habitantes.

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR | % |
|---|---|---|
| Subsídio do Deputado Estadual | 25.322,25 | 100 |
| Limite Constitucional do Subsídio | 5.064,45 | 20 |
| **SUBSÍDIO DOS VEREADORES** | | |
| Vereador - 2022 | 5.064,00 | 20 |

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio dos vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “a” da CF/88.

Dessa forma, destaca-se o art. 29, VI, “a” da CF/88:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais

> em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> (...)
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

7 - CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal de Douradina, no exercício de 2022, encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Quanto às inconsistências apontadas, restaram inconformidades em peças de remessa obrigatória, transparência fiscal não cumprida, distorção no Balanço Patrimonial e provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno. Contudo, os fatos merecem ressalva, com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que os mesmos não caracterizam atos antieconômicos que possam resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanho análise da Força Tarefa – Contas Anuais e **VOTO** no seguinte sentido:

I - que as contas da Câmara Municipal de Douradina, exercício de 2022, gestão do sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, CPF nº 808.080.858-91, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de ausência de assinatura do Controlador Interno no Parecer, divergência de valores entre a conciliação bancária e os extratos bancários, não comprovação da transparência fiscal, valor do caixa e equivalentes, não corresponde ao valor apurado pelos extratos, distorção no Balanço Patrimonial e provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno;

II - por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, enviar documentos de remessa obrigatória em conformidade com a legislação, cumprir a transparência fiscal, enviar documentos sem distorções em valores e que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo;

III - pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB